



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 036/2024

Altera a Lei nº 18.853, de 2024, que obriga as empresas concessionárias do serviço público de transporte hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, *ferryboat*, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou da iniciativa privada, a receber como forma de pagamento da tarifa, a utilização do sistema bancário Pix ou por cartão de débito ou de crédito, de todas as bandeiras existentes no território nacional.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 18.853, de 31 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o dever de os delegatários do serviço público de transporte aquaviário, hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo de propriedade do Estado, do Município ou da iniciativa privada, receberem pagamento da tarifa via sistema bancário Pix e por cartão de débito ou de crédito.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 18.853, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os delegatários do serviço de transporte aquaviário, hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo, intermunicipal ou municipal, como balsa, *ferryboat*, canoa ou similar devem possibilitar a utilização de meios tecnológicos para o pagamento da tarifa.

§ 1º Compreende-se por meios tecnológicos para o pagamento a que se refere o *caput*:

I – o sistema bancário PIX; e

II – cartão de débito ou crédito de, ao menos, 3 (três) bandeiras consagradas no mercado nacional.

§ 2º O dever de que trata o *caput* aplica-se a todas as modalidades de delegação do serviço de que trata esta Lei à pessoa física ou jurídica, de direito público e privado, ainda que o instrumento jurídico que celebre a delegação tenha sido firmado em data anterior à vigência desta Lei.

§ 3º A critério do delegatário, poderão ser disponibilizados quichês, totens e equipamentos congêneres de autoatendimento no pagamento das tarifas por Pix ou por cartão de débito ou de crédito.

§ 4º Os delegatários devem instalar placas de sinalização indicativas da possibilidade do pagamento da tarifa mediante a utilização do sistema bancário Pix ou de cartão de débito ou de crédito, para orientação dos usuários do serviço.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 18.853, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A recusa do delegatário ao recebimento do valor da tarifa, no formato previsto no art. 1º desta Lei, concede ao usuário o pleno direito à gratuidade da tarifa.

§ 1º Caberá ao delegatário arcar com o ônus da gratuidade prevista no *caput*, vedado o custeio do respectivo valor pelo Poder Público ou o repasse da repercussão financeira à tarifa cobrada dos demais usuários.

§ 2º Sem prejuízo da garantia a que se refere o *caput*, aplicar-se-á ao delegatário multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada caso de negativa de recebimento do valor de tarifa na forma descrita nesta Lei.” (NR)

Art. 4º Fica acrescentado o art. 3º-A à Lei nº 18.853, de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Enquanto permanecer indisponível a possibilidade de pagamento da tarifa do serviço público de transporte aquaviário, hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo de propriedade do Estado, do Município ou da iniciativa privada, por meio de sistema bancário Pix, cartão de débito ou de crédito, o Poder Público poderá adotar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas em desfavor do delegatário, concomitantemente àquelas previstas no art. 2º desta Lei:

- I – vedação de reajuste ou de reequilíbrio tarifário;
- II – multa proporcional ao tempo de manutenção da irregularidade; e
- III – cassação da delegação.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 3 de novembro de 2025.

Deputado **PEPÊ COLLAÇO**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 03/11/2025, às 15:26.
